



Número: **5014658-17.2023.8.13.0707**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Varginha**

Última distribuição : **20/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 400.225.968,34**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA (AUTOR)	
	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO) NAYARA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)
SANTOS & SOARES INTERMEDIACAO DE CAFE LTDA (AUTOR)	
	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO) NAYARA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)
MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA (RÉU/RÉ)	
	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)
SANTOS & SOARES INTERMEDIACAO DE CAFE LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
OPTO-TECH COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RAQUEL FROTA DE REZENDE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO REZENDE PAIVA FILHO (ADVOGADO)
SERAFINI COFFEE COMERCIO DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALLAN RAMALHO PERES (ADVOGADO)
ALICINIO EMIDIO DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIA AMELIA MASSENSINI SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO CAETANO PIMENTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA SILVANA PIMENTA (ADVOGADO)
VICENTE SEBASTIAO DE PAULA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HEITOR SALLES (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ED CARLOS SILVA (ADVOGADO)
VINICIUS CASTRO MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ED CARLOS SILVA (ADVOGADO)
ALEXANDRE TEIXEIRA VILLELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	HENRIQUE CALDEIRA TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) CAIO LACERDA DE LUCA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO)
LOPES COMERCIO DE CAFE E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INGRID CAROLINE ROSA LOPES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUIZA VILELA BARREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LEO FREITAS (ADVOGADO)
ANTONIOLI COMERCIO DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ ACACIO BACCOLI (ADVOGADO) EDUARDO DIEB FARAH (ADVOGADO) INGRID CAROLINE ROSA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME LAGARES DA SILVA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANGELICA DA SILVA AZEVEDO (ADVOGADO) MARCO AURELIO NOVAES SILVA (ADVOGADO)
VALE FORTE LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LEO FREITAS (ADVOGADO)
DONATO ADRIANO MARQUES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE OTAVIANO FREIRE REIS (ADVOGADO) JOYCE BRANDAO PEREIRA (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
ARMAZEM AGROPECUARIO GUAPUA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ED CARLOS SILVA (ADVOGADO)
PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRENO DA SILVA DANTAS (ADVOGADO) DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA (ADVOGADO)
AMP COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE OTAVIANO FREIRE REIS (ADVOGADO) JOYCE BRANDAO PEREIRA (ADVOGADO)
LUCELIA FATIMA DOS SANTOS CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE OTAVIANO FREIRE REIS (ADVOGADO) JOYCE BRANDAO PEREIRA (ADVOGADO)
MERCANTIL COMERCIO DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE OTAVIANO FREIRE REIS (ADVOGADO) JOYCE BRANDAO PEREIRA (ADVOGADO)
RAQUEL VILELA DA MATA MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDNA VILELA DA MATA (ADVOGADO)
LFM COFFEE COMERCIO DE CAFE BOTELHOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FABIOLLA LEITE SILVA (ADVOGADO) RODRIGO SIMPLICIO DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IURY MOREIRA ASSIS (ADVOGADO)
FRANCISCO FLAVIO DIAS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA ELIZABETH RODRIGUES DE PAIVA (ADVOGADO)
ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
mitsui & co. coffee trading (brazil) ltda. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) DOMICIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO (ADVOGADO)
BRUNO TEODORO DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA GONCALVES SOARES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
FERNANDO LUIZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)
DANIEL EDUARDO DE CASTRO FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)
ALEXANDRE PATROCINIO DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)
GIZELE BOTTREL REIS OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIZELE BOTTREL REIS OLIVEIRA (ADVOGADO)
SAMUEL REIS DE OLIVEIRA ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)
OURO NEGRO AGRONEGOCIOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10135629363	11/12/2023 16:16	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Varginha / 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha

Avenida Isaltina Moraes Braga, 125, Fórum Dr. Antônio Pinto de Oliveira, Vale das Palmeiras, Varginha
- MG - CEP: 37031-300

PROCESSO Nº: 5014658-17.2023.8.13.0707

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO: [Tutela de Urgência]

REQUERENTE: MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA

REQUERIDO(A): MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc.

MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA. ajuizou inicialmente **Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial**, buscando suspender os atos constritivos incidentes sobre o seu patrimônio, decorrentes de contratos inadimplidos e que estariam submetidos aos efeitos da futura ação de recuperação judicial.

Juntou os documentos de ID 10094980128 a 10094999350.

Conclusos os autos, após a verificação do preenchimento dos requisitos da Lei Nº11.101/05, em análise sumária, foi deferida a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, por meio da decisão de ID 10096547402, concedendo o *stay period*, vedando-se ainda, expressamente, qualquer tipo de penhora, arresto ou bloqueio sobre o patrimônio da Recuperanda.

Nomeada, provisoriamente, como Administrador Judicial, a Pimenta & Dantas Administração Judicial esteve nas dependências da Requerida em 25/10/2023, oportunidade em que constatou a continuidade das atividades empresariais (ID 10106354393).



No mesmo parecer, apontou quais documentos estavam presentes e quais estavam ausentes.

Em 27/11/2023 sobreveio o pedido principal, através de petição de ID 0124355253, requerendo o processamento da recuperação judicial por atender, segundo a Recuperanda, os requisitos da Lei nº11.101/05.

Requeru, ainda, a retificação do polo ativo da ação, para constar também outra empresa do grupo, a **MCC ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, informando possuir os mesmos sócios, explorar o mesmo mercado e ainda terem em comum garantias contratuais cruzadas.

Novos documentos foram juntados em ID 10124352607 à 10127448950.

Intimada novamente a manifestar, a Administradora Judicial apresentou novo parecer em ID 10135424709, sustentando que as Requerentes atenderam os requisitos prescritos pela Lei de Falências, apesar de ausentes alguns documentos, opinando também pela existência de entrelaçamento financeiro e diretivo entre as empresas, razão pela qual asseverou pela necessidade de condução dos trabalhos em consolidação substancial.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Conforme dispõe o art. 47, da Lei nº11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O art. 48, da mencionada Lei, prevê que, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

“I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”



Os documentos de ID 10094980128 a 10094999350 e demais documentos carreados ao processo até aqui comprovam que as empresas Recuperandas exercem suas atividades regularmente há mais de 2 anos.

Os aludidos documentos também preenchem os requisitos dos incisos do art. 48.

O art. 51, da Lei nº. 11.101/05, estabelece que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

“I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”



Passo a verificar se a inicial foi instruída com os documentos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial.

As Recuperandas expuseram na inicial as causas concretas da sua situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira pela qual estão passando, preenchendo, assim, o requisito previsto no inciso I, do art. 51, da Lei nº11.101/05.

O inciso II, do art. 51, da LRF, prevê que deverão ser apresentadas as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; e, d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, estando tais documentos em ID 10124317710 à 10124344161.

Os documentos de ID 10124357063 e de id. 10124323241 comprovam que as Recuperandas preencheram os requisitos previsto no inciso III, do art. 51.

Verifica-se dos documentos de ID 10124303930 e 10124352115 que as Recuperandas apresentaram relação integral dos empregados.

A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Recuperandas também foram acostadas à inicial (ID 10124311031), preenchendo o requisito previsto no inciso VI, do art. 51, da LRF.

Por sua vez, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores encontra-se em ID 10124356256 e 10124329112.

Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores foram juntados no ID 10124305822.

As certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das Requerentes e naquelas onde há filial foram devidamente apresentadas (ID 10124367251 e 10124339325), preenchendo-se o requisito do inciso VIII, do art. 51, da LRF.

As Recuperandas apresentaram a relação, por elas subscritas, das ações judiciais em que elas figuram como parte apenas de natureza cível (ID 10124349132).



Por fim, assevero que encontram-se presentes os requisitos do art. 69-J, da Lei nº11.101/05, tal como esclarecido pelo Administrador Judicial (ID 10135424709 a 10135465533), pelo que defiro o pedido de consolidação substancial.

Assim, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA, CNPJ 20.694.905/0001-16 e MCC ARMAZÉNS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº18.705.971/0001-00, com fulcro no art. 52, da Lei nº11.101/05.

Confirmo a nomeação da Pimenta e Dantas Administração Judicial Ltda., CNPJ: 35.475.246/0001-02, representante legal Breno da Silva Dantas, inscrito na OAB/MG 164.992, portador do CPF: 097.529.256-00, e-mail: breno@pimentaedantas.com.br e fixo a sua remuneração com base no disposto no art. 24, §1º, em 2,5% do valor do débito.

Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Determino a publicação via edital, no órgão oficial, desta decisão, nos termos da Lei.

Determino a expedição de ofício à Junta Comercial para ciência desta decisão e para que junto ao nome das Recuperandas lance “em recuperação judicial”, na forma da Lei.

Determino que a Secretaria adote todas as diligências iniciais previstas na Lei de Falências, como de praxe.

INTIMEM-SE as Recuperandas para que, no prazo improrrogável de 15 dias, apresente a Certidão Simplificada Atualizada, apontada como ausente pelo Administrador Judicial.

Cumpra-se a integralidade da decisão de ID 10131236658.

Cadastre-se a empresa Recuperanda MCC ARMAZÉNS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº18.705.971/0001-00, no PJE.

P.I.C.



